Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.301 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : IRANI ALMEIDA VIDAL

ADV.(A/S) :PATRICIA REIS NEVES BEZERRA

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pelo Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão.

É o relatório.

Decido.

Nada colhe o agravo.

Publicada a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário no *DJE* de 02.12.2014, terça-feira. Não obstante, a parte recorrente somente protocolou o agravo em recurso extraordinário na secretaria do Tribunal de origem em 07.01.2015, quarta-feira, quando esgotado o prazo de dez dias para interposição do recurso.

Sinalo que não consta dos autos qualquer elemento comprobatório de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à parte agravante. Intempestivo, portanto, o agravo em recurso extraordinário. Nesse sentido, o ARE 707.743-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 18.6.2013, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DATA DE POSTAGEM NOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto apresentado após o decurso do prazo legal, não preenchendo, pois, requisito recursal indispensável à sua admissibilidade. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é irrelevante a data de postagem do recurso nos Correios. Agravo regimental a que se nega provimento."

Supremo Tribunal Federal

ARE 920301 / RJ

Nego seguimento ao agravo (CPC, art. 557, *caput*). Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora